



PROCESSO Nº:	664-0200/22-1
MATÉRIA:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2022
ÓRGÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
INTERESSADOS:	FÁTIMA CRISTINA CAXINHAS DAUDT (PREFEITA) MARCIO LUDERS DOS SANTOS (VICE-PREFEITO)
SEGUNDA CÂMARA	SESSÃO: 12.02.2025

**Contas Anuais.** Índice de Modificação Orçamentária. Equilíbrio Financeiro. Evolução do Resultado Atuarial. Relatório Anual de Gestão. Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior – RDQA. Licitações e Contratos (Sistema LictaCon).

**Parecer favorável, com ressalvas.**

**Parecer favorável.**

**Recomendações.**

Trata-se do Processo de **Contas Anuais** da Senhora **Fátima Cristina Caxinhas Daudt** (Prefeita) e do Senhor **Marcio Luders dos Santos** (Vice-Prefeito), administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Novo Hamburgo**, no exercício de **2022**.

O Serviço Regional de Auditoria da Região de Porto Alegre - II, em seu **Relatório de Contas Anuais – exercício 2022** (peça 5570981), concluiu pela existência de inconformidades passíveis de serem esclarecidas.

A Gestora, embora devidamente **intimada** (peças 5595058 e 5619139), deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestação no presente feito.

Através da **Reativação** (peça 5970520), o Serviço de Instrução Municipal – SIM I, registrou:

- consoante reza o § 1º do art. 12 da Resolução nº 1.028/2015, a omissão de defesa ou esclarecimento pelo responsável, no prazo estabelecido,



entender-se-á como renúncia à faculdade oferecida para justificação dos atos impugnados;

- não foi identificada irregularidade de responsabilidade do Senhor **Marcio Luders dos Santos** (Vice-Prefeito), não intimado a prestar esclarecimentos no presente feito;

- que foram identificados os processos nº 19968-0200/21-0 (Processo de Contas Especiais), nº 27408-0200/23-7 (Representação do MPC) e nº 28242-0200/23-9 (Representação), em andamento, de responsabilidade da Sr. Fátima Cristina Caxinhas Daudt, gestora no exercício ora em exame, sem determinação de sobrerestamento do presente feito;

- pela manutenção integral das seguintes inconformidades:

**Item 3.2.1. Índice de Modificação Orçamentária.**

**Item 5.6.2. Equilíbrio Financeiro.**

**Item 6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial.**

**Item 9.2.3. Relatório Anual de Gestão.**

**Item 9.2.4. Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior – RDQA.**

**Item 10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema Licitacon).**

#### **Do Parecer do Ministério Público junto ao TCE**

A representante do **Ministério Público de Contas - MPC**, Procuradora Daniela Wendt Tonazzo, mediante **Parecer nº 8187/2024** (peça 6059652), manifesta-se, conclusivamente, nos seguintes termos: 1º) **Multa** à Senhora FÁTIMA CRISTINA CAXINHAS DAUDT (Prefeita), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021; 2º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais da Senhora FÁTIMA CRISTINA

C:\tmp\9956173755931189024



CAXINHAS DAUDT (Prefeito), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, III, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021; 3º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental; 4º) **Parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Senhor MARCIO LUDERS DOS SANTOS (Vice-Prefeito), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021; 5º) **Determinação** à Administração Municipal para que encaminhe Projeto de Lei com um novo Plano de Amortização Atuarial, no qual os pagamentos referentes à Contribuição Patronal Suplementar promovam a redução do Déficit Atuarial a Amortizar e o “Resultado Atuarial após Plano de Amortização” esteja, ao final, próximo do equilíbrio, sob pena de parecer desfavorável; 6º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

**É o relatório, passo ao voto.**

No presente feito, compete à verificação do Relatório Consolidado sobre as Contas Anuais, no que tange a existência de irregularidades de responsabilidade da Senhora **Fátima Cristina Caxinhas Daudt** (Prefeita), pois, de acordo com o art. 71 da Resolução TCE/RS nº 1028/2015, alterada pela Resolução 1128/2020, serão consideradas para a elaboração do Parecer, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, as análises da gestão fiscal, da aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados à educação e saúde, e das demais matérias e documentos indicados em resoluções próprias.

Dito isso, resta necessário registrar que, embora a existência do Processo de Contas Especiais nº 19968-0200/21-0, da Representação do MPC nº 27408-0200/23-7 e da Representação nº 28242-0200/23-9, todos em trâmite nesta Corte de Contas e de responsabilidade da Gestora em questão, tenho que

C:\tmp\9956173755931189024



os mencionados feitos não impedem a análise das Contas Anuais, tendo em vista a ausência de determinação de sobrerestamento.

Superada tal premissa, cabe a análise dos apontamentos constantes no Relatório de Auditoria, a iniciar pelo **Item 3.2.1. Índice de Modificação Orçamentária.**

Apurou a Auditoria que a abertura de créditos adicionais verificada no ano de 2022, cujo montante suscitou Índice de Modificação Orçamentária (IMO) de 40,17% no exercício, demonstra um descompasso no processo de elaboração da peça orçamentária, se considerada a realidade fática apresentada no ano em análise. Tal situação vem se repetindo ao longo dos anos.

Registra, ainda, que o artigo 8º, IV da Lei Orçamentária Anual autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 25% da despesa total autorizada. Entretanto, ao verificar o quadro "Evolução dos Créditos Adicionais (2018 a 2022)", no exercício em análise, constou-se que os créditos suplementares atingiram 39,70%, excedendo o limite estabelecido.

A falha em questão resta incontrovertida frente à omissão de esclarecimentos por parte da Gestora.

Aliado a isso, cabe ressaltar a menção da Equipe Técnica sobre a repetição desses descompassos ao longo dos anos.

Mesmo que apurada a existência de 40,17% do IMO em 2022, demonstrando um descompasso no processo de elaboração da peça orçamentária, entendo que a falha não se reveste de gravidade suficiente para repercutir negativamente no julgamento deste exercício, ensejando ressalvas.

Ademais, em face do registro da Auditoria que “*descompassos expressivos vêm se repetindo ao longo dos anos*”, resta necessário **alertar** o atual Gestor sobre a necessidade da adoção de boas práticas de planejamento orçamentário de forma que utilize as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) como instrumento de planejamento das ações, ou seja, busque aprimorar a



elaboração das previsões orçamentárias anuais para que reflitam, de forma mais acurada, a realidade do município.

Em face do exposto, **sou pela manutenção do aponte**, para fins de **ressalvas** e **recomendação** á Origem acerca da necessidade de aprimoramento na elaboração das previsões orçamentárias, visando refletir a realidade municipal, bem como seja adotados providências no sentido de evitar a reincidência na falha em questão.

Em relação ao apurado no **Item 5.6.2. Equilíbrio Financeiro**, passo a sua verificação, conforme segue:

O exame realizado pela Auditoria observou que, com a existência de insuficiência financeira nos recursos vinculados detalhados no quadro de Restos a Pagar com Insuficiência Financeira, no montante de R\$ 77.141.922,61, ao final do exercício de 2022, resta evidenciado que foram contraídas obrigações financeiras sem a suficiente disponibilidade de caixa, não atendendo ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Ainda, informa que essa irregularidade consta no Processo n.º 1017-0200/21-0 do exercício de 2021.

Registra o Agente Ministerial que a insuficiência financeira para a cobertura dos restos a pagar já foi objeto de manifestação no feito relacionado ao exercício anterior, ocasião em que o *Parquet* opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas da Administradora.

Em relação ao presente exercício, o MPC registra a ocorrência de uma inversão na tendência de queda da insuficiência financeira observada nos exercícios anteriores, considerando que a insuficiência verificada ao final do exercício alcançou o montante de R\$ 77.141.922,61, superior em 119,65% à insuficiência existente no exercício de 2021, caracterizando desequilíbrio financeiro durante a gestão, motivo pelo qual opina por manter a inconformidade apontada, com repercussão negativa na análise das contas.



Compreendo que deve ser feita uma abordagem mais ampla sobre equilíbrio financeiro (insuficiência financeira), pois, trata-se de matéria de grande relevância em minha análise quando da emissão do Parecer das Contas, razão pela qual levo sempre em consideração as circunstâncias especiais existentes no ente auditado e que podem ter levado a esta situação, o contexto global da gestão no tempo, bem como a indicação da tendência da curva, especialmente nos exercícios anteriores ao exercício final, de modo que se possa ver se tal situação de insuficiência tem condições de ser revertida antes do encerramento do mandato do gestor.

Registro que este é o segundo mandato da atual Administradora no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sendo que o primeiro teve início no ano de 2017.

Examinando a situação no caso específico, em especial, o comportamento do equilíbrio financeiro ao longo dos anos, verifico a ocorrência de redução na insuficiência financeira, fato este que ocorreu até o exercício em análise (2022), conforme se observa no quadro abaixo:

Exercício	Restos a Pagar			Insuficiência Financeira			
	Valor (R\$) <sup>(1)</sup>	Relativo Base Fixa <sup>(2)</sup>	Evolução Anual (%)	Valor* (R\$)	Relativo Base Fixa <sup>(2)</sup>	Evolução Anual (%)	Relativo à RCL <sup>(3)</sup>
2018	188.318.453,87	100		102.062.380,64	100		10,39%
2019	140.420.260,55	74,57	-25,43	68.169.808,66	66,79	-33,21	6,73%
2020	105.031.257,68	55,77	-25,2	44.566.357,91	43,67	-34,62	4,06%
2021	133.296.183,05	70,78	26,91	35.119.716,14	34,41	-21,2	2,98%
2022	165.466.004,04	87,86	24,13	77.141.922,61	75,58	119,65	6,81%

**Fonte:** Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

**Notas:**

(1) Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2022 (IPC-A Médio Anual).

(2) Base fixa: exercício de 2018.

(3) RCL para fins da apuração dos limites da Despesa com Pessoal.

Em que pese o aumento da insuficiência financeira em relação ao exercício anterior, ou seja, de 2,98% para 6,81% da Receita Corrente Líquida, costumo ressaltar que o Administrador possui o restante de sua gestão administrativa para adequar a situação que apresenta desequilíbrio financeiro, ou seja, até o final do exercício de 2024.

Registro que o Relatório de Contas Anuais de 2023 ainda não foi concluído (Processo nº 669-0200/23-3).

C:\tmp\9956173755931189024



Deste modo, em relação ao tempo e a curva, resumidamente, verifica-se que está havendo a busca pelo equilíbrio financeiro desde o primeiro mandato da Administradora.

Ainda, pondero que o exame diz respeito ao segundo ano da gestão e levo em conta que a insuficiência, além de ter diminuído comparativamente ao verificado no exercício 2018, está em valores absolutos e em relação à receita corrente líquida (6,81%), ou seja, em patamar que pode ser revertido até o fim da administração.

Considerando tratar-se do segundo ano de mandado, custumo ressaltar que o Administrador possui o restante de sua gestão administrativa (neste caso, até o final do exercício de 2024) para adequar a situação que apresenta desequilíbrio financeiro.

Logo, entendo que a falha não deve ocasionar a emissão de parecer desfavorável, como requer o Agente Ministerial.

Em face do acima exposto, voto por **manter o apontamento**, já que a falha elencada neste item é reveladora de não atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) no exercício em análise, **mas sem reflexo negativo no julgamento das contas**, especialmente por se tratar do segundo ano do atual mandato da Administradora, passível de adequação até o seu término.

Cabe **alertar** o Gestor sobre a necessária observação da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e demais leis que regem a administração pública, devendo o mesmo buscar medidas que adequem os gastos e investimentos em consonância com as regras estipuladas para os entes públicos.

Ainda, **recomendo** à Origem para que realize um planejamento criterioso e promova o acompanhamento das metas de arrecadação, observando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), voltados ao controle da despesa e à realização da receita, tendo como fim o atendimento do disposto no § 1º, artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



Quanto ao **Item 6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial**, a Auditoria informa que o índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2023, com data focal em 31/12/2022, é menor que 1, bem como o índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos, significando que os recursos financeiros são insuficientes inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão.

Com base nos dados apresentados na tabela "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" observou a Equipe de Auditoria:

- a)** Resultado atuarial sem plano de amortização com déficit crescente;
- b)** Aumento do passivo atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (14,50%);
- c)** Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,12);
- d)** Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial atual (-52,40%).

Logo, restou identificado o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88.

Em relação à matéria, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, destaca que o art. 40 da CF impõe que os *"Regimes Próprios de Previdência Social observem critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial"*.

Para tanto, menciona que o RPPS vem apresentando crescente e preocupante Déficit Atuarial a Amortizar, sendo que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial vigente não é suficiente para equacionar o déficit existente, considerando que após o plano de amortização, o resultado atuarial é de - R\$ 846.383.937,52.



Ainda, sustenta o *Parquet* que o Órgão “pode estar trocando um passivo financeiro administrável no curto prazo por um elevado passivo de longo prazo, capaz de comprometer parcela significativa de seu orçamento com o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões”, o que poderia ensejar a emissão de parecer desfavorável ao Gestor.

No entanto, por ser o primeiro apontamento da matéria em Processo de Contas Anuais, cuja solução não se mostra fácil e não depende exclusivamente do Chefe do Poder Executivo, o MPC deixa de se manifestar desfavorável ao parecer, opinando pela determinação à Administração Municipal para que encaminhe Projeto de Lei com um novo Plano de Amortização Atuarial, observando:

- a) os pagamentos referentes à Contribuição Patronal Suplementar devem promover a redução do Déficit Atuarial a Amortizar, ou seja, que os valores dos pagamentos sejam superiores aos juros do déficit atuarial a cada período;*
- b) o “Resultado Atuarial após Plano de Amortização” deve, ao final, estar próximo do equilíbrio, sob pena de o descumprimento ensejar a emissão de parecer desfavorável.*

A inconformidade em questão caracteriza-se pelo desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88.

Restou observado pela Área Técnica que os dados e indicadores relacionados à evolução do Resultado Atuarial do Fundo de Capitalização evidenciam a piora nos números.

Manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores deve ser meta prioridade para os Administradores, uma vez que a reserva financeira para o custeio das aposentadorias e pensões se constitui no decorrer dos anos.

O exame procedido pela Auditoria deste Tribunal registra que o RPPS da municipalidade vem apresentando crescente e preocupante Déficit



Atuarial a Amortizar, sendo que os Ativos Garantidores são absolutamente insuficientes para equacionar o déficit existente.

Em que pese à situação de desequilíbrio no resultado atuarial do RPPS do Município de Novo Hamburgo, exigindo a adoção de medidas urgentes e mais efetivas para o saneamento desta situação, a inconformidade não se reporta, para este momento, passível de emissão de parecer desfavorável.

Conforme muito bem destacado pelo MPC, trata-se do primeiro apontamento sobre a matéria em Processo de Contas Anuais do órgão jurisdicionado. Aliado a isso, temos que a questão não é de fácil solução, pois envolve, inclusive, outras esferas de poder no âmbito municipal.

Pela sua relevância, priorização que a administração deve naturalmente dar ao RPPS e ausência de elementos capazes de comprovar o saneamento das inconformidades por parte da Administração, **voto pela manutenção da inconformidade, sem reflexos negativos no parecer.**

Anuindo a sugestão do *Parquet* no sentido de se alcançar o equilíbrio atuarial, entendo por **determinar à Administração Municipal para a adoção de providencias na implementação de um novo Plano de Amortização Atuarial**, contemplando o disposto no Parecer nº 8187/2024 (peça 6059652), ou seja, os pagamentos referentes à Contribuição Patronal Suplementar promovam a redução do Déficit Atuarial a Amortizar e o “Resultado Atuarial após Plano de Amortização” esteja, ao final, próximo do equilíbrio.

Sobre o **Item 9.2.3. Relatório Anual de Gestão** constatou a Auditoria que o Relatório Anual de Gestão de 2021 encontra-se em elaboração (posição de 06/03/2023), em desatendimento ao exigido, uma vez que o mesmo deveria ser encaminhado ao respectivo Conselho de Saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo àquela entidade emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar Federal nº 141/2012.



Ainda, registra a Equipe Técnica que as informações no portal SAGE, do Ministério da Saúde precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação em questão denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 99 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde.

A ausência de esclarecimentos defensivos impede qualquer comprovação no sentido de disponibilização tempestiva do Relatório Anual de Gestão de 2021, para avaliação do Conselho Municipal de Saúde.

É meu dever reprimir que o Relatório Anual de Gestão é o instrumento com elaboração anual que permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da programação anual de saúde e que orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no plano de saúde. O seu encaminhamento ao Conselho de Saúde deve ocorrer até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, para possibilitar a emissão de parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Considerando a ausência de comprovação do encaminhamento tempestivo do Relatório em questão ao respectivo Conselho de Saúde, **sou pela permanência do aponte**, em anuênci à sugestão da Área Técnica, sem gravidade para comprometer o parecer das contas, porquanto, cabendo ressalvas.

Na sequencia, compete a verificação do aponte do **Item 9.2.4.**

#### **Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior – RDQA.**

O Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior é um instrumento de monitoramento e acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde (PAS).

A verificação da Auditoria constatou que o RDQA referente ao 3ºQ de 2021 encontra-se em elaboração, em descumprimento ao exigido, pois, deveria ter sido apresentado pelo gestor até o final do mês de fevereiro do ano seguinte (RDQA 3ºQ). A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida



no artigo 100 da Portaria de Consolidação MS/GM n.º 1/2017, do Ministério da Saúde.

Portanto, em face do silêncio da Gestora, resta prejudicado afirmar que o Relatório referente ao 3ºQ de 2021 foi disponibilizado, de forma tempestiva, ao Conselho Municipal de Saúde para avaliação.

Neste sentido, **a falha deve ser mantida**, em concordância com a sugestão da Equipe Técnica, sem reflexo negativo no parecer.

Por fim, com relação ao **Item 10.1.5 - Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)**, consta que as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas com atraso médio de 3,85 dias em relação às licitações e de 16,73 dias em relação aos contratos. Tal irregularidade consta no Processo n.º 1017-0200/21-0 do exercício de 2021.

A inconformidade em questão resta evidenciada e incontroversa. As remessas ao sistema de LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

As remessas intempestivas ao sistema prejudica o monitoramento concomitante pela Área Técnica das licitações e contratos da municipalidade, inviabilizando, assim, a realização de análises e ações de controle voltadas à prevenção de potenciais irregularidades, devendo o Administrador estar atento ao cumprimento dos prazos.

Ainda sobre o sistema LicitaCon, destaco que ele está sendo determinante para que esta Corte de Contas atue com um elevado nível de eficiência e efetividade, realizando exames que originam inúmeros benefícios de auditoria, inclusive com valores vultosos economizados aos cofres públicos.

Ademais, embora a menção da Equipe Técnica que a falha constou também no Processo nº 1017-0200/21-0, do exercício de 2021, tenho que referido feito foi julgado em 06/08/2024 (Decisão nº 1C-0376/2024), ou seja, sem reflexos para o exercício em análise (2022).

C:\tmp\9956173755931189024



Portanto, sou pela **manutenção ao aponte, sem reflexo negativo nas contas em análise**, não obstante assinalar ressalvas no parecer.

Superada a análise dos apontamentos constantes do Relatório de Auditoria, compete manifestar-me acerca do parecer.

Para tanto, em respeitosa divergência ao *Parquet*, sou pelo **Parecer favorável com ressalvas** em relação à Senhora **Fátima Cristina Caxinhas Daudt** (Prefeita), por entender que o contexto descrito nos autos não compromete gravemente as contas anuais em questão.

Todavia, **recomendo** à Origem que adote todas as providências necessárias para que não haja caracterização de reincidência nas falhas aqui narradas, evitando que tal fato possa servir como critério agravante em futuras ponderações.

Em relação às contas do Senhor **Marcio Luders Dos Santos** (Vice-Prefeito), por não ter sido constatada inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo, sou pelo **Parecer favorável**.

No que diz respeito à proposição de **multa** pelo Agente Ministerial, ainda que as inconformidades em questão revelem a infringência de normas e dispositivos legais e constitucionais, **deixo de acolher**, em face da natureza do processo de Contas Anuais, cujo objetivo é a emissão de Parecer sobre as Contas do Administrador, nos termos regimentais.

**Dianete do exposto, voto:**

**a)** pela emissão de **Parecer favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais da Senhora **Fátima Cristina Caxinhas Daudt** (Prefeita), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

**b)** pela emissão de **Parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Senhor **Marcio Luders dos Santos** (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;



c) pela **Recomendação** à Origem para a adoção de providências no sentido de implementar um novo plano de amortização atuarial, para fins de promover a redução do déficit atuarial na busca do equilíbrio, adotando, inclusive, demais medidas que julgar pertinentes (**Item 6.4.1**);

d) pela **Recomendação** à Origem para que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das demais irregularidades apuradas;

e) após o trânsito em julgado, seja o processo **encaminhado ao Legislativo Municipal**, com o devido Parecer para os fins legais.

**É o voto.**

**Alexandre Postal,**  
*Conselheiro Relator.*